



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720109/2011-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de março de 2013
Assunto DECLINAR COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, para julgamento em conjunto com o processo 16327.001697/2010-73, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência consubstanciada no presente processo, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 107-144, em fiscalização empreendida no Banco ABN AMRO Real S/A (Banco ABN AMRO), CNPJ 33.066.408/0001-15, constataram-se os fatos descritos a seguir:

1. Da ação fiscal

As infrações descritas neste Termo foram apuradas no Banco ABN AMRO, incorporado em 30/04/2009 pelo Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, razão pela qual os autos de infração foram lavrados em nome do incorporador e sucessor Banco Santander (Brasil) S/A.

2. Do auto de infração de IRPJ e CSLL complementar

Em 21/12/2010 foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL constantes do processo 16327.001697/2010-73 (fls.63-79), em razão da constatação, pela fiscalização, de diversas infrações na contribuinte, dentre as quais, exclusão indevida de amortização de ágio gerado internamente, no período de setembro a dezembro de 2007.

Entretanto, o período no qual foi apurada essa infração corresponde a cinco meses, iniciando-se em agosto de 2007.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal constante no processo 16327.001697/2010-73 (“TVF anterior”), fls.14-59, a amortização excluída indevidamente no Lalur e na base de cálculo da CSLL do Banco ABN AMRO refere-se ao ágio contabilizado na empresa BRI-PAR DOIS, incorporada em 31/08/2007.

Conforme fls. 17 do TVF anterior, a amortização relativa ao período de agosto/2007, indevidamente excluída, é de R\$13.033.667,55. O montante de amortização excluída indevidamente no Lalur e na base de cálculo da CSLL foi de R\$65.168.337,75, referente ao período de agosto/2007 a dezembro/2007.

A exclusão indevida de R\$65.168.337,75 é constatada no Lalur de fls. 83, rubrica “3.06-Amortização de Ágio, 020.010-Amortização de Ágio – Bri Par II (incorp)”, cujo valor de R\$79.558.897,05 corresponde à amortização mensal de R\$15.911.779,41 no período de agosto/2007 a dezembro/2007, aí incluída a parcela de R\$13.033.667,55 objeto de infração fiscal.

Assim, o objeto deste auto de infração complementar é o ajuste de R\$13.033.667,55 no lucro real e na base de cálculo da CSLL, correspondente à amortização do mês de 08/2007.

3. Infração: exclusão indevida de amortização de ágio gerado internamente

3.1. Origem do ágio

Em 2006, o ABN AMRO BANK N.V., CNPJ 05.489.634/0001-73, com sede na Holanda, efetuou duas capitalizações na empresa BRI-PAR DOIS PARTICIPAÇÕES S/A (BRI-PAR), CNPJ 02.665.984/0001-55, mediante

conferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO, acima do valor patrimonial dessas ações, registrando a diferença como ágio.

As capitalizações da BRI-PAR foram aprovadas conforme assembleias gerais extraordinárias a seguir:

a) AGE de 28/06/2006: aumento de capital de R\$1.192.790.021,00, representado pela emissão de 112.983.504 ações, mediante conferência de 141.277.778 ações de emissão do Banco ABN AMRO cujo valor patrimonial era de R\$4,9958838/ação, resultando em um investimento de R\$705.807.361,87. Conforme deliberado no item 3 da ata da AGE, foi adotado como referência, para definição do valor capitalizado, o valor em euros pago pelo ABN AMRO BANK N.V. quando da aquisição das referidas ações. A diferença de R\$486.982.659,13 foi considerada ágio na conferência dessas ações, sendo esse ágio amortizado mensalmente à razão de 1/60 (R\$8.116.377,65).

b) AGE de 28/09/2006: aumento de capital de R\$650.033.801,00, representado pela emissão de 61.924.784 ações, com a conferência de 70.638.890 ações de emissão do Banco ABN AMRO cujo valor patrimonial era de R\$5,0255094/ação, resultando em um investimento de R\$354.996.406,88. Conforme deliberado no item 3 da ata da AGE, foi adotado como referência, para definição do valor capitalizado, o valor em euros pago pelo ABN AMRO BANK N.V. quando da aquisição das referidas ações. A diferença de R\$295.037.394,12 foi considerada ágio na conferência dessas ações, sendo esse ágio amortizado mensalmente à razão de 1/60 (R\$4.917.289,90).

O ágio total contabilizado nessas duas conferências foi de R\$782.020.053,25, resultando em uma amortização mensal de R\$13.033.667,55.

Em 16/02/2007 foi aprovado outro aumento de capital na BRI-PAR no valor de R\$255.600.000,00, passando de R\$1.934.719.189,00 para R\$2.190.319.189,00, com a emissão de 23.494.375 ações, subscritas e integralizadas pelo ABN AMRO BANK N.V. .

Após as três capitalizações, o capital social da BRI-PAR passou de R\$91.895.367,00 para R\$2.190.319.189,00, e as ações passaram de 91.895.367 para 290.298.030 ações.

3.2. Participação da BRI-PAR no Banco ABN AMRO

Em 31/12/2005, a BRI-PAR detinha 193.931.126 ações (10,596698%) de emissão do Banco ABN AMRO. Com as duas capitalizações em 2006, mediante conferência de ações do mesmo banco, a BRI-PAR passou a deter 405.847.794 ações. Em 2006, a BRI-PAR adquiriu ações de emissão do Banco ABN AMRO de acionistas minoritários, possuindo 405.855.591 ações (21,978947%) em 31/12/2006.

Em 2007 a BRI-PAR efetuou novas aquisições, com isso detendo um total de 419.745.569 ações (22,52%) em 31/08/2007 (incorporação da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO).

3.3. BRI-PAR – Contabilização do ágio

O ágio foi contabilizado na BRI PAR na conta de investimento, participações em coligadas (conta 21210051) e sua amortização (conta 81620007) se iniciou no próprio mês de constituição.

3.4. BRI-PAR – Atividade principal

A BRI-PAR iniciou suas atividades em 05/08/98, tendo como atividade principal a “Gestão de Participações Societárias”. Ao final de 2006, sua atividade foi alterada para “Holdings de Instituições Financeiras”.

Os resultados contabilizados provêm da participação societária no Banco ABN AMRO; da receita de juros sobre capital próprio, e da receita de aplicações financeiras.

Desde sua constituição, a BRI-PAR sempre teve o domicílio fiscal no mesmo endereço das outras empresas do grupo ABM AMRO.

3.5. Grupo ABN AMRO

O ABN AMRO BANK N.V., instituição financeira holandesa, detinha, à época de todo o processo, o controle direto e indireto do Banco ABN AMRO, da BRI-PAR, do ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A e do ABN AMRO Brasil Dois Participações S/A.

3.6. Incorporação reversa da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO em 31/08/2007

As AGE de 31/08/2007 aprovaram a incorporação da ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A e da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO (incorporação reversa), conforme Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de 21/08/2007. A incorporação foi aprovada com base nos balanços patrimoniais das sociedades levantados em 30/06/2007.

No caso do acervo líquido da BRI-PAR, de R\$3.079.545.325,78, foi descontada a participação da BRI-PAR no Banco ABN AMRO, no valor de R\$2.268.920.566,67, e efetuada a provisão de ágio no valor de R\$800.017.267,82 (a diferença para R\$782.020.053,25 refere-se ao ágio pago pela BRI-PAR aos acionistas minoritários não dependentes), conforme IN CVM nº 319/99 e 349/2001. Com isso, o valor do acervo líquido da BRI-PAR vertido ao Banco ABN AMRO, após os descontos e provisões, foi de apenas R\$10.607.491,29.

Sobre a incorporação da BRI-PAR e da ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A pelo Banco ABN AMRO, em 31/08/2007, no item 6.5 – “Principais eventos societários ocorridos no emissor, controladas ou coligadas”, do Formulário de Referência – 2010, do Banco Santander Brasil S/A, disponível em www.ri.santander.com.br, consta:

(...) E do ponto de vista tributário, a incorporação permitiu o aproveitamento fiscal do ágio existente no investimento da Bri-Par Dois Participações S/A no incorporador e a tributação do deságio existente no investimento da ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A também no incorporador.(...)

Em decorrência da incorporação (...) as 419.745.569 ações detidas por Bri-Par Dois Participações S/A no capital social do incorporador foram transferidas ao ABN AMRO Bank N.V. A incorporação resultou em um aumento do capital social do Banco Real (...) mediante a emissão de 48.902.142 novas ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, integralmente atribuídas aos acionistas das sociedades incorporadas, ABN AMRO Bank N.V. e Tebema B.V. (...)

No processo de incorporação, a transferência das ações de emissão do Banco ABN AMRO (detidas pela incorporada) ao controlador do grupo (ABN AMRO BANK N.V.) foi registrada nos itens 4.1. e 4.2 da ata da AGE da BRI-PAR de 31/08/2007 que aprovou a incorporação pelo Banco ABN AMRO,

transcritos a seguir:

4.1. REGISTRADO que, segundo consta dos referidos Laudos de Avaliação a Mercado, uma ação ordinária de emissão da Bri-Par Dois, após a eliminação do valor referente à participação de Bri-Par Dois no Banco ABN, participação essa que será transferida diretamente ao acionista ABN AMRO BANK N.V. conforme mencionado no item “4.2.”, (...) ABN AMRO BANK N.V. receberá 563.853 (...) ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal, do capital social do Banco ABN, em substituição às ações atualmente por ele detidas no capital social de Bri-Par Dois.(...)

4.2. CONSIGNADO em Ata que as 419.745.569 (...) ações detidas por Bri-Par Dois no capital social do Banco ABN, na data-base de 30 de junho de 2007, serão, com a incorporação da Bri-Par Dois pelo Banco ABN, transferidas ao ABN AMRO BANK N.V.;(...) (destacou-se)

As ações de emissão do Banco ABN AMRO utilizadas pelo ABN AMRO BANK N.V. nas duas subscrições de capital na BRI-PAR em 2006, mediante ágio gerado internamente, “retornaram” ao próprio subscritor no processo de incorporação, em 08/2007. Na realidade, houve apenas transferências internas, pois o ABN AMRO BANK N.V. sempre manteve o controle, direto ou indireto, de todas as empresas do grupo ABN AMRO.

3.7. Banco ABN AMRO – Contabilização e amortização do ágio

Com a incorporação reversa, o ágio gerado na BRI-PAR foi contabilizado no incorporador Banco ABN AMRO, sendo também constituída uma provisão de 100% do ágio.

A amortização do ágio e da respectiva provisão não afetou o resultado contábil e societário, pois a amortização de uma conta compensava a da outra. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o Banco ABN AMRO adicionou a amortização do ágio e excluiu a amortização da provisão, não afetando o resultado tributável.

Entretanto, conforme o Lalur e o demonstrativo de apuração da base de cálculo da CSLL, o Banco ABN AMRO efetuou outra exclusão no mesmo montante do ágio amortizado, aproveitando-se de suposta dedutibilidade. Esse procedimento foi o objetivo da reorganização societária que visava ao benefício da amortização de ágio em 60 parcelas mensais de que tratam os artigos 385, § 2º, II, e 386, III, do Decreto nº 3.000/99 (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e art.10 da Lei nº 9.718/98).

Porém, a dedutibilidade prevista na legislação fiscal citada condiciona-se ao ágio pago na aquisição de ações em função da expectativa da rentabilidade da coligada/controlada, com base em previsão dos resultados de exercícios futuros.

No caso presente, conforme as atas das AGE que aprovaram o aumento de capital da BRI-PAR, para a definição do valor das ações de emissão do Banco ABN AMRO utilizadas na subscrição de capital, adotou-se como referência o valor pago em euros pelo ABN AMRO N.V. quando da aquisição dessas ações em processos anteriores, o que não se confunde com o processo realizado entre as empresas do grupo ABN AMRO: subscrição de capital da BRI-PAR mediante conferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO com ágio pelo ABN AMRO BANK N.V., e posterior incorporação da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO com o retorno das ações ao próprio subscritor. Não houve pagamentos nem recebimentos pois são operações de reorganização societária, cujo ágio, gerado internamente, não tem nenhuma fundamentação econômica ou contábil.

O ágio, determinado discricionariamente pelo ABN AMRO N.V., foi fixado pela diferença entre o valor das ações de processos anteriores e o seu valor patrimonial,

algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo.(...)

Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios.
(destacou-se)

Ressalte-se que na elaboração desse ofício a CVM teve a colaboração de sua Comissão Consultiva de Normas Contábeis, que conta com representantes da Abrasca – Associação Brasileira das Companhias Abertas, do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, do Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, da Apimec – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado Financeiro e da Fipecafi – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras.

Portanto, a CVM, apoiada por entidades da classe contábil, é contrária ao registro contábil de ágio gerado internamente, porque as transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes.

3.11. Na incorporação reversa, o ágio gerado internamente é o único fator econômico

Em operações de incorporação reversa de empresas de mesmo grupo econômico com ágio gerado internamente (ágio de si mesmo), quando consolidadas as demonstrações financeiras desse grupo, antes e depois da contabilização do ágio gerado internamente, elas permanecem idênticas, não havendo geração de riqueza com essa operação.

O ágio gerado internamente não tem substância econômica. Portanto, as operações que, mesmo com algum outro objetivo que não tributário, expresso nos atos formais, resultarem na criação de ágio interno, como o caso em exame, não são oponíveis ao Fisco por se tratar de ficção contábil, eis que não se paga ágio para si mesmo.

3.12. Operações preocupantes de planejamento tributário

O “ágio de si mesmo” trata de ágio pago pela incorporada, mas no caso concreto existe o agravante de que o ágio, contabilizado inicialmente na BRI-PAR (incorporada) e aproveitado pelo Banco ABN AMRO (incorporador), foi gerado dentro do mesmo grupo econômico, não havendo nenhum desembolso.

Esse ágio que o Banco ABN AMRO excluiu de sua base tributável do IRPJ e da CSLL não corresponde a uma eventual participação em outra sociedade ou a uma expectativa de rentabilidade em outra empresa, mas é um ágio sobre ele próprio, sobre sua própria rentabilidade.

O fator tempo não é elemento essencial para validar ou invalidar uma estratégia de planejamento. No caso presente, o ABN AMRO BANK N.V. efetuou a primeira subscrição de capital na BRI-PAR mediante conferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO em 06/2006, e a incorporação da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO ocorreu em 08/2007. Tal lapso de tempo não tem o condão de validar a dedutibilidade da amortização do ágio gerado internamente no incorporador Banco ABN AMRO.

O fato da subscrição de capital mediante conferência de ações, com ágio, ter sido efetuado na BRI-PAR, empresa constituída em 1998, ao invés da criação de uma empresa “veículo”, com duração limitada de existência, para transportar o ágio gerado internamente para o incorporador, também não valida tal amortização, pois o

que é objeto de contestação pelo Fisco é a falta de substância econômica e contábil

do ágio gerado internamente, dentro do mesmo grupo econômico, originado de uma operação “consigo mesma” em que não há atuação de terceiros independentes.

Fatos como o ágio ter sido gerado em uma empresa já existente; a incorporação ter ocorrido anos após a criação do ágio; e os atos terem outras motivações que não a tributária, não alteram a conclusão do Fisco de que a operação de criação do ágio é uma transação “consigo mesma”.

O aspecto determinante consistiu, diante dos fatos ocorridos e aqui detalhados, na ausência de substância econômica do ágio contabilizado, posto que oriundo de operações dentro do mesmo grupo econômico. Portanto, insustentável a pretensão da contribuinte de pagar menos tributo amortizando ágio sobre si mesma.

As subscrições de capital na BRI-PAR mediante conferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO, com ágio, pelo controlador ABN AMRO BANK N.V., em empresa do mesmo grupo econômico (BRI-PAR), e posterior incorporação dessa empresa por sua controlada (Banco ABN AMRO), demonstram que as operações objetivaram principalmente o aspecto tributário, a intenção de obter economia de tributos mediante a contabilização de ágio para aproveitamento fiscal da amortização no incorporador.

Assim, ainda que a incorporação tenha sido realizada em função de diversos motivos elencados nos documentos societários, aprovados em assembleias das empresas envolvidas, está claro que as subscrições de capital na BRI-PAR, mediante ações do Banco ABN AMRO, com criação de ágio interno, tinham propósito meramente fiscal, na medida em que todas as ações de emissão do Banco ABN AMRO retornaram ao ABN AMRO BANK N.V. quando da incorporação da BRI-PAR, sem revelar outros motivos que justificassem tais subscrições, além da criação do ágio para efeitos fiscais.

3.13. Conclusão : incorporação reversa com ágio gerado internamente

Trata-se de subscrição de capital da BRI-PAR pelo ABN AMRO BANK N.V., com a conferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO, com ágio, e posterior incorporação da BRI-PAR pela controlada Banco ABN AMRO, com o consequente retorno das ações ao controlador do mesmo grupo econômico, o ABN AMRO BANK N.V.

O grupo ABN AMRO vislumbrou, nessa estratégia, a possibilidade de deduzir o ágio no incorporador Banco ABN AMRO, segundo os artigos 385 e 386, inciso III, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97).

Entretanto, como exposto, trata-se de ágio gerado internamente, no mesmo grupo econômico, sem respaldo na literatura contábil por não possuir substância econômica que assim o qualifique em razão de não ter origem em atos entre partes independentes. Demonstrou-se, também, que não houve aquisição de investimento, apenas transferência de ações de emissão do Banco ABN AMRO entre empresas do mesmo grupo econômico, cujo controlador é o ABN AMRO BANK N.V.

O entendimento contrário permitiria às sociedades utilizar, indistintamente, a mesma estratégia de planejamento a fim de reduzir os tributos devidos, bastando para isso seguir o roteiro (elaborar laudo de avaliação econômico-financeira com expectativa de rentabilidade futura nos anos seguintes, constituição de empresas marginais). A mesma estratégia poderia ser realizada periodicamente pela mesma sociedade ou grupo, de forma indefinida.

Portanto, o ágio gerado internamente não se enquadra nos artigos 385 e 386, inciso III, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97), sendo incabível

a dedutibilidade da amortização do referido ágio na incorporadora Banco ABN AMRO.

3.14. Amortização do ágio gerado internamente

As infrações ocorreram no Banco ABN AMRO a partir de 09/2007 até 04/2009 [neste auto de infração complementar lança-se o período relativo a 08/97], nos valores a seguir, sendo objeto de recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL para o lançamento do IRPJ e da CSLL (fls.487):

Exclusões indevidas (R\$)

Empresa - Período	Amortização excluída indevidamente no Lalur e base da CSLL
Banco ABN AMRO - 09 a 12 de 2007	52.134.670,20 [4x (8.116.377,65+4.917.289,90)]
Banco ABN AMRO - 01 a 02 de 2008	26.067.335,10 [2x (8.116.377,65+4.917.289,90)]
Banco ABN AMRO - 03 a 12 de 2008	130.336.675,50 [10x (8.116.377,65+4.917.289,90)]
Banco ABN AMRO - 01 a 04 de 2009	52.134.670,20 [4x (8.116.377,65+4.917.289,90)]

3.15. Enquadramento legal

IRPJ e/ou CSLL: artigos 247, 248, 249, inciso I, 250, inciso I, 251, 274, 275, 299, 385 e 386, inciso III, § 6º, inciso II, todos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

CSLL: artigos 2º, e §§, e 3º da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art.28 da Lei nº 9.430/96; artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97; art.37 da Lei nº 10.637/2002, e art.17 da Lei nº 11.727/2008.

3.16. Aquisição do grupo ABN AMRO pelo grupo Santander

Em 01/11/2007, de acordo com o item 6.3 do Formulário de Referência – 2010, do Banco Santander (Brasil) S/A, disponível em www.ri.santander.com.br, o *RFS Holding B.V.*, com sede na Holanda (consórcio formado por *Santander Espanha*, com sede na Espanha, *The Royal Bank of Scotland Group plc*, com sede no Reino Unido, *Fortis SA/NV*, com sede na Bélgica, e *Fortis N.V.*, com sede na Holanda), concretizou a aquisição de 96,95% do capital social do *ABN AMRO Holding N.V.*, com sede na Holanda.

O *ABN AMRO Holding N.V.*, por sua vez, era o acionista controlador indireto do Banco ABN AMRO e demais sociedades do grupo ABN AMRO.

Em 29/08/2008 foi aprovada a incorporação pelo Banco Santander (Brasil) S.A. das ações de emissão do Banco ABN AMRO, que passou a ser uma subsidiária integral. Em 30/04/2009, o Banco ABN AMRO foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e extinto como pessoa jurídica independente.

4. Recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL para o ano-calendário de 2007

No processo 16327.001697/2010-73, o IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 foi de R\$24.850.891,84. Com o ajuste complementar objeto desta autuação o IRPJ

devido passou para R\$28.109.308,73, apurando-se IRPJ complementar de R\$3.258.416,89 (25% de R\$13.033.667,55), conforme demonstrativo a seguir.

Em relação à CSLL apurada no ano-calendário de 2007, o montante lançado de ofício foi de R\$61.485.413,09. Com o ajuste complementar, a CSLL devida passou para R\$62.658.443,17, apurando-se CSLL complementar de R\$1.173.030,08 (9% de R\$13.033.667,55), conforme demonstrativo a seguir:

Recomposição do Lucro Real – ano-calendário 2007

Lucro Real declarado	4.075.497.048,92
+ amortização de ágio excluída indevidamente	52.134.670,20
+ amort. de ágio excluída indevidamente (complemento)	13.033.667,55
+ provisão encargos tributos suspensos e complementos	47.268.897,18
Lucro Real ajustado – Fisco	4.187.934.283,85
IR ajustado – Fisco – 15%	628.190.142,58
IR adicional ajustado – Fisco – 10%	418.769.428,39
IR total ajustado – Fisco (a)	1.046.959.570,96
IR declarado (b)	1.018.850.262,33
IR devido (c = a-b)	28.109.308,73
IR lançado processo 16327.001697/2010-73 (d)	24.850.891,84
IR devido – Lançamento complementar (c-d)	3.258.416,89

Recomposição da base de cálculo da CSLL – ano-calendário 2007

Base de cálculo (BC) da CSLL declarada	3.524.737.342,88
+ amortização de ágio excluída indevidamente	52.134.670,20
+ amort. de ágio excluída indevidamente (complemento)	13.033.667,55
+ provisão de tributos/contribuições com exigibilidade suspensa	583.767.689,17
+ provisão encargos tributos suspensos e complementos	47.268.897,18
BC da CSLL ajustada – Fisco	4.220.942.266,98
CSLL ajustada – Fisco – 9% (a)	379.884.804,03
CSLL declarada (b)	317.226.360,86
CSLL devida (c = a-b)	62.658.443,17
CSLL lançada processo 16327.001697/2010-73 (d)	61.485.413,09
CSLL devida – Lançamento complementar (c-d)	1.173.030,08

Pelo exposto, foram lançados os autos de infração de fls. 145-154, fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 156-207, acompanhada dos documentos de fls. 208-808, em síntese alegando que:

1. Inexistência de ágio interno

Para a correta análise econômica dos fatos questionados, deve ser analisado o conjunto (“filme”) das operações realizadas pela impugnante. Cada passo das operações descrito a seguir possui fundamentação e propósito comercial próprio relacionado à aquisição do controle societário do Banco Sudameris Brasil S/A.

O Intesa, grupo econômico distinto (independente) do grupo ABN, era composto pela Banca Intesa SpA (Intesa) e pelo Banco Sudameris Brasil S/A (Banco Sudameris). Por sua vez, o grupo ABN era composto por:

- ABN AMRO Holding N.V (ABN Holding)
- ABN AMRO Bank N.V. (ABN Bank)
- ABN AMRO Brasil Dois Participações S/A (ABN Dois)
- ABN AMRO Brasil Participações Financeiras S/A (ABN Brasil)
- Bri-Par Dois Participações S/A (BRI-PAR)
- Banco ABN AMRO Real S/A (Banco ABN AMRO)

Em 13/06/2003 a ABN Brasil celebrou Contrato de Compra e Venda de Ações (*Stock Purchase Agreement* - fls.310-393) com a Intesa para adquirir 94,57% do Banco Sudameris, ao preço contratual de R\$2.292.965.000,00. Esse preço foi reduzido para R\$2.189.665.000,00 em 22/09/2003, conforme Acordo sobre Ajuste de Preço (*Price Settlement Adjustment Agreement* - fls.394-400), sendo R\$526.754.900,00 pagos em dinheiro e R\$1.662.910.100,00 em ações do Banco ABN AMRO, representativas de 11,58% do capital social do banco.

O valor de R\$1.662.910.100,00 (ágio pago como expectativa de rentabilidade futura) corresponde ao valor de patrimônio líquido das ações do Banco ABN AMRO entregues como parte do pagamento, multiplicadas por 1,82 (coeficiente utilizado como multiplicador do patrimônio líquido contábil do Banco ABN AMRO para o pagamento de parte do preço de aquisição das ações do Banco Sudameris).

Em 24/10/2003, conforme previsão estabelecida no contrato de Compra e Venda de Ações, o ABN Holding e a Intesa celebraram Contrato de Opção de Permuta (fls.462-479) no qual regulamentou-se o exercício, pela Intesa, do direito de permuta de ações do Banco ABN AMRO pelas ações do ABN Holding, que deveria ocorrer nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

O preço das ações do Banco ABN AMRO para fins de permuta foi estipulado como sendo 1,82 vezes o valor de seu patrimônio líquido contábil. Esse valor seria pago com ações do ABN Holding mensuradas pelo preço de mercado médio ponderado na Bolsa de Valores de Amsterdã Euronext, vigente no fechamento dos últimos 5 dias úteis anteriores ao aviso de exercício da opção de permuta.

Em 27/05/2005 foram realizadas alterações no Contrato de Opção de Permuta para que o ABN Holding pudesse oferecer dinheiro em troca da aquisição das ações do Banco ABN AMRO pertencentes à Intesa, caso esta exercesse a opção de permuta (fls.917-923, tradução às fls.911-916).

Em 06/06/2005 a Intesa exerceu sua primeira opção de permuta para um terço das ações que detinha no Banco ABN AMRO, 70.638.889 ações, recebendo em troca ações do ABN Holding (correspondência de 16/06/2005, fls. 503-504). Nessa

operação, concluída em 20/06/2005, houve o pagamento de ágio pela aquisição das ações do Banco ABN AMRO, pois o preço de troca, EUR202.037.953,50, era 1,82 vezes maior que seu valor patrimonial.

Em 20/06/2005, o ABN Holding vendeu as ações do Banco ABN AMRO para o ABN Bank, por EUR202.037.953,50 (Instrumento de Venda às fls.507-509), mesmo valor da permuta feita com a Intesa.

A Intesa exerceu, em 19/06/2006, a segunda opção de permuta, porém, o ABN Holding optou por pagar em dinheiro o 2º terço das ações do Banco ABN AMRO detidas pela Intesa (70.638.889 ações), pagando EUR223.964.568,51, correspondente ao ágio proporcional a 1,82 vezes o valor patrimonial (correspondência de fls.945-946). Na mesma data, o ABN Holding vendeu as ações do Banco ABN AMRO adquiridas para o ABN Bank, pelo mesmo valor pago em dinheiro à Intesa (EUR223.964.568,31).

Em 28/06/2006 a BRI-PAR aumentou seu capital social em R\$1.192.790.021,00, passando para R\$1.284.685.388,00, com a emissão de 112.983.504 novas ações.

Essas novas ações foram todas subscritas e integralizadas pelo ABN Bank mediante conferência de 141.277.778 ações de sua propriedade, de emissão do Banco ABN AMRO (7,72% do capital social do Banco). Para a definição do valor integralizado ao capital social da BRI-PAR adotou-se como referência o valor pago em euros pelo ABN Holding na aquisição das referidas ações da Intesa (EUR202.037.953,50 e EUR223.964.568,51). Neste momento ocorre a aquisição de ações do Banco ABN AMRO pela BRI-PAR, com ágio baseado em laudo de expectativa de rentabilidade futura, limitado ao valor objeto de negociação entre partes independentes, conforme Contrato de Compra e Venda, seguido de Contrato de Opção de Permuta, entre os grupos ABN e Intesa.

Em 18/07/2006, a ABN Dois reduziu seu capital social em R\$759.358.858,00, passando para R\$865.376.245,00, correspondente à participação detida na BRI-PAR, a qual foi entregue ao ABN Bank. O objetivo dessa etapa foi permitir a consolidação da participação estrangeira indireta no capital do Banco ABN AMRO na sociedade BRI-PAR e na ABN Brasil.

O ABN Holding exerceu, em 20/09/2006 a opção de compra prevista no contrato de compra e venda celebrado em 13/06/2003, pagando em dinheiro o valor correspondente à compra das 70.638.890 ações restantes do Banco ABN AMRO que ainda estavam sob titularidade da Intesa, pagando o ágio proporcional a 1,82 vezes o valor patrimonial (EUR232.975.334,96, fls.1011-1013). Na mesma data, o ABN Holding vendeu essas ações do Banco ABN AMRO para o ABN Bank pelo mesmo valor pago à Intesa.

Em 28/09/2006, a BRI-PAR aumentou seu capital social em R\$650.033.801,00, passando para R\$1.934.719.189,00, com a emissão de 61.924.784 ações, que foram todas subscritas e integralizadas pelo ABN Bank, mediante a conferência de 70.638.890 ações de emissão do Banco ABN AMRO. Para a definição do valor integralizado ao capital social da BRI-PAR adotou-se como referência o valor pago em euros pelo ABN Holding na aquisição das referidas ações da Intesa (EUR232.975.334,96). Neste momento ocorre a aquisição de ações do Banco ABN AMRO pela BRI-PAR, com ágio baseado em laudo de expectativa de rentabilidade futura, limitado ao valor objeto de negociação entre partes independentes, conforme Contrato de Compra e Venda, seguido de Contrato de Opção de Permuta, entre os grupos ABN e Intesa.

Na data de 28/12/2006 foi celebrado Instrumento Particular de Transação com acionistas minoritários do Banco Sudameris, cumulado com Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Ações, nos quais ficou acordada a incorporação de ações do Banco Sudameris pelo Banco ABN AMRO, e que a BRI-PAR compraria a totalidade das ações do Banco ABN AMRO atribuídas aos acionistas minoritários.

Essa aquisição de ações com ágio pela BRI-PAR não foi questionada pela fiscalização, e torna evidente que a BRI-PAR representava papel importante na estrutura societária do grupo ABN, pois foi a entidade que possibilitou a consolidação societária das empresas após a aquisição do Banco Sudameris.

Em 31/08/2007 foi aprovada a incorporação da ABN Brasil e da BRI-PAR pelo Banco ABN AMRO, passando a amortizar o ágio gerado na aquisição de suas ações. Na mesma data, o Banco Sudameris foi incorporado pelo Banco ABN AMRO, consolidando assim os investimentos em uma única instituição financeira (Banco ABN AMRO), racionalizando a estrutura societária do grupo ABN no Brasil e viabilizando a sinergia e eficiências administrativas e operacionais nos negócios do grupo.

A análise dos fatos ocorridos demonstra que houve uma “compra e venda” tendo por objeto o Banco Sudameris, e na qual eram partes independentes os grupos ABN e Intesa. Portanto, o valor pago nessa transação foi negociado em mercado, fundamentado em laudos de expectativa de rentabilidade futura elaborados por empresa especializada independente.

No processo de consolidação do grupo ABN, após a aquisição do Banco Sudameris, esse “custo de aquisição” foi aportado em subscrição e integralização de capital feita pelo ABN Bank na BRI-PAR. O valor atribuído às ações do Banco ABN AMRO detidas pelo ABN Bank na integralização de capital correspondia ao valor originado no Contrato de Compra e Venda (integralização pelo custo de aquisição). Tal informação foi apresentada à fiscalização, permitindo compreender que o ágio gerado originou-se em uma negociação de mercado entre partes independentes. Apesar disso, a fiscalização preferiu analisar uma “fotografia” isolada e afirmar que se tratava de ágio interno.

Verifica-se, portanto, o equívoco da fiscalização ao analisar apenas um passo (integralização de ações da BRI-PAR com conferência das ações do Banco ABN AMRO), sem analisar o conjunto de operações e a negociação entre as partes independentes Intesa-Itália e ABN-Holanda, por entender que tais operações não se confundem.

Qualquer operação deve ser analisada em conjunto com as demais operações relacionadas. No caso, as operações societárias que culminaram com o aproveitamento do ágio pela impugnante visavam à simplificação da estrutura societária do grupo ABN após a aquisição do Banco Sudameris, bem como viabilizar sinergias e eficiências relacionadas à aquisição de instituição financeira do grupo Intesa.

O ágio é resultado econômico obtido em processo de compra e venda entre partes independentes. No caso presente, a fiscalização não analisou o processo de compra e venda das ações do Banco Sudameris, que culminou com a conferência de ações do Banco ABN AMRO com ágio na BRI-PAR, limitando-se a analisar apenas essa última etapa isoladamente.

Não restou qualquer argumento para se qualificar a operação como planejamento tributário inválido, pois a fiscalização reconheceu que o único elemento questionável

nessa operação seria o “ágio interno”, inexistindo outras operações preocupantes, como sociedades veículo e o elemento tempo.

Assim, não houve ágio interno no presente caso, pois o valor utilizado pelo ABN Bank para conferência das ações do Banco ABN AMRO na integralização de ações da BRI-PAR foi definido no processo de compra e venda de ações do Banco Sudameris (valor de mercado definido entre partes independentes), motivo pelo qual devem ser cancelados os autos de infração em comento.

2. “*Ad argumentandum*” – Validade do ágio interno para o Direito

Equivoca-se a fiscalização ao afirmar que o ágio é conceito meramente econômico-contábil, pois, mesmo que houvesse, no caso, um ágio gerado internamente, referido ágio é respaldado pela legislação societária e tributária.

O art.177 da Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A estabeleceu que as demonstrações financeiras das companhias devem estar conforme a legislação contábil e societária, e princípios de contabilidade geralmente aceitos, observando métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. O § 2º desse dispositivo determinou que quaisquer disposições de leis tributárias ou outra legislação específica que trouxessem métodos ou critérios contábeis diferentes deveriam ser observadas em livros ou registros auxiliares.

O Decreto-Lei nº 1.598/77 determinou, em seu art.8º, que os registros contábeis específicos para fins tributários deveriam ser feitos no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, ou em livros auxiliares. A legislação tributária traz regras contábeis específicas para a apuração de tributos.

O legislador reconhece que o direito contábil societário possui campo de aplicação distinto do direito contábil fiscal/tributário, prevalecendo este na apuração de tributos.

Para o direito contábil societário, o ágio ou deságio gerado em operações como a presente decorre da diferença entre o valor de aquisição (custo de aquisição) e o valor patrimonial das ações adquiridas (valor de patrimônio líquido), quando se adota o registro da participação societária pelo método da equivalência patrimonial – MEP (art.248 da Lei nº 6.404/76).

A BRI-PAR, de acordo com a Instrução CVM nº 247/96, após aplicar o método de equivalência patrimonial, desdobrou o valor total do custo de aquisição das ações do Banco ABN AMRO (R\$1.192.790.021,00 e R\$650.033.801,00) em valor do investimento pela equivalência patrimonial (R\$1.060.803.768,75) e ágio (R\$782.020.053,25).

A fiscalização concluiu que o ágio gerado seria inválido pois teria sido gerado em operação (i) na qual “não houve aquisição” e (ii) realizada entre partes vinculadas. Contudo, o requisito de aquisição entre partes independentes não está previsto na legislação societária para validar a operação em análise.

No caso, o negócio jurídico utilizado para a aquisição das ações do Banco ABN AMRO pela BRI-PAR foi a subscrição de ações com conferência de bens (ações do Banco ABN AMRO) em integralização de capital. Deliberou-se aumentar o capital da BRI-PAR conforme previsto no art.166 da Lei da S/A, subscrevendo-se e integralizando as ações em bens, avaliados em dinheiro. A avaliação foi feita por empresa especializada conforme artigos 7º e 8º da Lei das S/A.

A causa objetiva do negócio jurídico de conferência de bens em integralização de capital é o aumento de capital com a emissão de novas ações que são adquiridas pelo novo acionista (ABN Bank) no ato da subscrição. Como contraprestação, o subscritor conferiu bens (ações do Banco ABN AMRO) em integralização de capital. A responsabilidade civil dos subscritores pelo cumprimento de sua obrigação é, conforme art.10 da Lei das S/A, idêntica à de um vendedor.

O valor do bem na conferência em integralização de capital será o valor correspondente às ações subscritas, desde que amparado por laudo de avaliação, como no caso presente.

No caso, houve aquisição de participação societária (BRI-PAR adquire ações do Banco ABN AMRO) e o custo de aquisição é o valor do capital aumentado e subscrito, custo esse que deve ser desmembrado em valor do investimento pela equivalência patrimonial e ágio.

Destaque-se que todas as operações societárias foram registradas e apresentadas aos órgãos competentes (Jucesp, Bacen e CVM), que as aprovaram sem restrições. Essas operações constam em documentos contábeis e fiscais que foram submetidos à apreciação da RFB no curso do procedimento fiscal.

A legislação tributária confere o mesmo tratamento ao ágio na aquisição de participações societárias que o previsto na legislação societária, conforme art.20 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Segundo esse dispositivo, o contribuinte deve desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido pelo MEP e ágio, efetuando o registro contábil para fins fiscais no momento da aquisição da participação societária, e indicando no lançamento o fundamento do ágio (valor de mercado dos bens da coligada/controlada superior ao custo registrado na contabilidade; valor de rentabilidade da coligada/controlada com base em resultados futuros; ou fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas). Assim, é obrigatório desmembrar o custo de aquisição da participação societária em valor de patrimônio líquido pelo MEP e ágio.

No caso, o custo de aquisição das ações do Banco ABN AMRO adquiridas é o valor das novas ações da sociedade adquirente (BRI-PAR) entregues aos antigos titulares das ações conferidas em aumento de capital (ABN Bank).

A contrapartida da contabilização das ações adquiridas é a constituição de um passivo (capital social – dívida da empresa com os sócios). Destaque-se que a legislação tributária não faz restrição à integralização de capital com ações, nem à avaliação dessas ações com base na expectativa de rentabilidade futura suportada por laudo de avaliação de empresa especializada. Portanto, também sob a ótica fiscal, o valor utilizado para conferência de ações para integralização de capital está regular, eis que suportado por laudo de avaliação de empresa especializada (com base em expectativa de rentabilidade futura).

Não há óbice na legislação para a realização de conferência de bens em integralização de capital a valor de mercado, entre pessoas que possuam algum vínculo (se fosse o caso dos autos). As operações em questão foram realizadas conforme parâmetros de mercado.

Pelo exposto, a aquisição pode ocorrer de diversas formas, inclusive por meio de conferência de bens para integralização de capital, como no caso em análise. Como houve efetiva aquisição e laudo de avaliação suportando o custo dessa aquisição, correta está a apuração do ágio, não prosperando as autuações em questão.

Portanto, demonstrado que:

- (i) a subscrição de capital com integralização de bens (ações) é prevista no Direito Contábil Societário, podendo ocorrer pelo valor de mercado suportado por laudo de avaliação;
- (ii) a legislação fiscal (Decreto –Lei nº 1.598/77 e art.385 do RIR/99) menciona custo de aquisição;
- (iii) a aquisição de bens pode se dar por várias formas, incluindo conferência de bens para integralização de capital;
- (iv) toda a aquisição terá um custo que poderá originar um ágio como componente desse custo;
- (v) não há regra fiscal que confira tratamento especial à conferência de bens em integralização de capital realizada entre partes vinculadas;
- (vi) no caso foram observados parâmetros de mercado;

Conclui-se que o procedimento adotado pela impugnante está conforme as normas do Direito Contábil Societário e do Direito Contábil Tributário, devendo ser canceladas as autuações.

O Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007 (TVF) não questiona a validade do ágio interno, do ponto de vista da legislação societária. A própria CVM manifestou-se reconhecendo a legalidade desse tipo de operação para fins societários, conforme trecho de decisão exposto a seguir:

Com relação à análise da operação de incorporação de ações em referência, informamos que apesar da referida operação não ferir a Legislação Societária, vai de encontro aos princípios contábeis (...)

(<http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5328-0.HTM>)

Assim, o ágio interno não afronta o Direito Contábil Tributário nem Societário, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da operação realizada pela impugnante.

O Fisco entendeu, no acórdão 108-07.684, que a aquisição da participação societária, dentro de mesmo grupo (o que não é o caso dos autos), por valor inferior ao patrimônio líquido (deságio) é suficiente para que tal valor seja configurado como receita tributável, após um evento de incorporação.

Contudo, no presente caso, a RFB pretende, de forma contraditória, não admitir a geração do ágio supostamente gerado dentro do mesmo grupo econômico, tratando desigualmente duas situações idênticas.

Em síntese, mesmo que houvesse um ágio interno, este seria válido perante o Direito, conforme legislação societária e tributária.

3. Da inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização.

Não há previsão legal para a adição da despesa com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL. Referida adição não consta do art.2º, e §§, da Lei nº 7.689/88, que fixa os ajustes aplicáveis à base de cálculo da CSLL.

Eventual despesa que tenha integrado o lucro líquido somente será considerada indedutível da base de cálculo da CSLL caso haja previsão legal para tanto, o que

não ocorre neste caso. Assim, o lançamento de CSLL não possui fundamento legal, afrontando o princípio da legalidade, motivo pelo qual deve ser cancelado.

4. Impossibilidade de sucessão da multa de ofício sobre fatos geradores ocorridos antes da incorporação

No Direito Tributário, a sucessão abrange apenas os tributos devidos pela empresa extinta, nunca as multas respectivas, sobretudo quando imputadas após a sucessão. Segundo o art.132 do CTN, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. A multa apenas será transferida ao sucessor se lançada antes do ato sucessório.

Neste caso, a multa foi lançada em 14/02/2011, enquanto que a incorporação do Banco ABN AMRO pela impugnante se deu em 30/04/2009, não havendo, portanto, que se manter a multa lançada, mesmo se os administradores da sucessora fossem os mesmos da sucedida. A imposição das multas à incorporadora também não poderia ter ocorrido, em razão do caráter personalíssimo das multas, pelo que devem ser canceladas.

5. Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

O art.13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art.84 da Lei nº 8.981/95, que estabelece a cobrança de juros apenas sobre tributos. A multa tem natureza de sanção, não se confundindo com tributo, conforme definição do art.3º do CTN. O art.113 do CTN ratifica essa tese.

O art.43 da Lei nº 9.430/96 autoriza apenas a cobrança de juros em relação à multa isolada, hipótese diversa dos autos.

Portanto, a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37 da CF), pelo que deve ser cancelada.

6. Do pedido

Protestando por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, além dos documentos anexados à presente, requer a decretação de improcedência integral da presente autuação. A impugnante requer também o julgamento do presente processo em conjunto com de nº 16327.001697/2010-73, a fim de se evitar decisões conflitantes, e por este tratar da mesma matéria aqui discutida.

7. Relação de documentos apresentados

A impugnante anexou os seguintes documentos em sua defesa:

1. Procurações, identificações dos procuradores, atos societários, instrumentos contratuais, anúncios de Fato Relevante e ofícios do BC (fls.208-261, 526-529, 578-580, 593-596 e 646-808)
2. Autos de infração, termo de verificação fiscal e MPF (fls.262-309)
3. *Stock Purchase Agreement*, de 13/06/2003 (fls.310-393)
4. *Price Adjustment Settlement Agreement*, de 22/09/2003 (fls.394-400)
5. Avaliação Econômico-Financeira Banco Sudameris do Brasil S/A (fls.401-461)
6. Contrato de Opção de Permuta (fls.462-479), tradução do original *Swap Option Agreement* de 24/10/2003 (fls.480-489)

7. Carta-contrato firmada por ABN AMRO Holding N.V., Banco ABN AMRO Real S/A e Banca Intesa S.p.A. em 27/05/2005 (fls.490-495), tradução do original de fls.496-502
8. Correspondência de 16/06/2005 firmada por Banca Intesa S.p.A. endereçada ao ABN AMRO Holding N.V. (fls.503-504), tradução do original de fls.505-506
9. Instrumento de Venda e Transferência de 20/06/2005, celebrado entre ABN AMRO Holding N.V. e ABN AMRO Bank N.V. (fls.507-509), Declaração do notarial de Amsterdam, Holanda (fls.510-511), e *Deed of Sale and Transfer* (fls.512-516)
10. *Deed of Sale and Transfer* de 19/06/2006 (fls. 521-525) e de 19/09/2006 (fls. 586-592)
11. Correspondência de 14/06/2006 firmada por Banca Intesa S.p.A. endereçada ao ABN AMRO Holding N.V. (fls.517-518)
12. *Statement* (fls.519-520 e 584-585)
13. Laudo de Avaliação Econômico-financeira Banco ABN AMRO Real S/A, de 31/05/2006 (fls.530-577)
14. Correspondências do Banco ABN AMRO Real S/A e da ABN AMRO Holding N.V. (fls. 581-583)
15. Laudo de Avaliação Econômico-financeira Banco ABN AMRO Real S/A, de 31/08/2006 (fls. 597-645)

A decisão recorrida está assim ementada:

OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR MEIO DE CONFERÊNCIA DE AÇÕES. VALOR REAL DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ÁGIO. Numa operação de integralização de capital efetivada por meio de conferência de ações deve ser considerado o valor real das ações fixado em relação ao patrimônio líquido da companhia. Cabe ressaltar que tal operação societária não possui o condão de produzir ágio, nem mesmo comporta a transferência de ágio eventualmente apurado na aquisição originária das ações.

REGISTRO DE OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. ATRIBUIÇÕES DAS JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DE EXAME FORMAL DO ATO MERCANTIL. Ao efetuarem o registro das operações societárias, as Juntas Comerciais se limitam a realizar um exame formal dos atos mercantis, verificando o atendimento das exigências estipuladas por lei. As Juntas não analisam nem a matéria de direito, nem realizam a investigação do mérito dos atos mercantis.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. Em função da expressa previsão legal do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, deve ser comprovado que o ágio a ser amortizado decorre de expectativa de rentabilidade da

coligada/controlada com base em previsão de resultados de exercícios futuros.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE "EMPRESA VEÍCULO". Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo (amortização de ágio) a incorporação de pessoa jurídica adquirida com suposto ágio, sem qualquer finalidade comercial ou societária.

ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO ÁGIO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. NORMAS DE APURAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. A amortização do ágio será incluída na determinação da base de cálculo da CSLL, constituindo adição prevista na legislação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Processo nº 16327.720109/2011-85
Resolução nº **1402-000.177**

S1-C4T2
Fl. 21

CÓPIA

Processo nº 16327.720109/2011-85
Resolução nº 1402-000.177

S1-C4T2
Fl. 22

VOTO

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Conforme relatado, em síntese, trata-se de exigência do IRPJ e CSLL em razão de glosa de despesas de água .

Ocorre que a questão de fundo está sendo discutida no processo matriz de nº **16327.001697/2010-73**, que foi sorteado anteriormente ao conselheiro Edwal Casoni, consoante registrado no sítio do CARF na internet.

Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : [16327.001697/2010-73](#)

Nº Recurso : [933980](#)

Data Entrada : [20/12/2010](#)

Contribuinte Principal : [BANCO SANTANDER \(BRASIL\) S.A.](#)

Tributo : [Não informado](#)

Situação do(s) Recurso(s)

Tramitação	DATA Recurso Ocorrência	Recurso/Incidente - Decisão	Nº Decisão Despacho	Data Decisão Despacho
ORDINÁRIA	25/01/2012	RECURSO VOLUNTARIO		

Andamentos do Processo

Data	Tramitação	Fase	Ocorrência	Anexos
14/06/2012	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1ª Seção Orgao Julgador: 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Câmara Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	
14/06/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	PARA RELATAR Unidade: 1ª Seção Orgao Julgador: 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Câmara	
12/06/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª Seção Orgao Julgador: 3ª Câmara	
25/05/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Primeira Seção de Julgamento	
07/02/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER RETORNO DE PROCESSO EXPEDIDO PARA APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF Unidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	
07/02/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	EXPEDIR PROCESSO Unidade: CARF Orgao Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
25/01/2012	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	EM Unidade: Orgao	TRAMITAÇÃO CARF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.720109/2011-85
Resolução nº 1402-000.177

S1-C4T2
Fl. 23

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência para que o presente processo seja julgado em conjunto com o matriz de nº **16327.001697/2010-73, na 1ª. Turma da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF.**

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira